

- 3) Data de entrada em circulação: 26 de Fevereiro de 1999.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 26 de Fevereiro de 1999.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 195/99

de 23 de Março

A experiência, entretanto colhida, com a implementação do processo de candidatura à obtenção do certificado de capacidade profissional de motorista de táxi, veio demonstrar a necessidade de se alargarem as formas de comprovação da experiência profissional destes motoristas, consignadas nos n.ºs 1 e 2 do n.º 12.º da Portaria n.º 788/98, de 21 de Setembro, por forma a permitir que não fiquem excluídos do regime transitório de acesso ao certificado os motoristas que, embora tendo a experiência profissional necessária, não se encontram inscritos em associação sindical ou patronal.

Em conformidade com esta medida, torna-se ainda conveniente prorrogar o prazo inicialmente estabelecido para a entrega das candidaturas ao certificado.

Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, pelos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do n.º 12.º da Portaria n.º 788/98, de 21 de Setembro, a experiência profissional de motorista de táxi pode ainda ser comprovada pelas seguintes formas:

- a) Declaração emitida pelas cooperativas de táxi e de rádio-táxi, relativamente aos respectivos cooperadores e seus motoristas, desde que para o efeito disponham de registos dos quais conste os períodos de exercício da profissão de motorista;
- b) Declaração das associações patronais relativamente aos motoristas dos seus associados, emitida face a declaração destes últimos, sob compromisso de honra, quanto ao período de tempo em que tiveram o motorista ao seu serviço;
- c) Declaração, sob compromisso de honra do titular da licença, emitida relativamente à sua própria pessoa ou a motorista ao seu serviço, devendo em ambos os casos constar da declara-

ção a matrícula do veículo e a freguesia e concelho a que o mesmo está afecto, bem como o período de exercício da profissão de motorista.

2.º O prazo estabelecido no n.º 3 do n.º 12.º da Portaria n.º 788/98, de 21 de Setembro, é prorrogado até 30 de Abril de 1999.

Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 26 de Fevereiro de 1999.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Emprego e Formação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 196/99

de 23 de Março

A requerimento da Associação de Santa Maria — Investigação e Desenvolvimento em Educação, entidade instituidora da Escola Superior de Educação de Santa Maria, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 417/88, de 10 de Novembro;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 234-C/98, de 28 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de licenciatura em Educação de Infância da Escola Superior de Educação de Santa Maria, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.